

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 235, DE 2001

Autoriza o Poder Executivo criar a “Região Integrada de Desenvolvimento do Seridó”, institui o Programa Especial de Desenvolvimento e dá outras providências

Autor: Deputado NEY LOPES

Relator: Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar sob exame, como indica a ementa, visa a criar uma “região integrada de desenvolvimento”, para articular ações administrativas da União e dos Estados do Rio Grande do Norte e da Paraíba.

Indica algumas dezenas de Municípios que constituem a área dessa região integrada e diz que novos Municípios deles desmembrados passarão a integrá-la.

D96D0AF615

Determina a criação de um conselho administrativo para coordenar as atividades da região, e diz que suas atribuições e composição serão definidas em regulamento, assegurada a participação de representantes dos Estados e Municípios.

Considera como de interesse comum da região integrada os serviços públicos comuns aos Municípios que a integram, especialmente os relacionados à prestação de serviços, geração de emprego e implantação de infra-estrutura.

Trata, também, de um programa de desenvolvimento para a região.

Prevê as fontes de financiamento e a realização de convênios entre a União e os Estados e Municípios.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, em maio de 2002, opinou pela aprovação.

Em outubro de 2003, a Comissão de Finanças e Tributação opinou pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do projeto.

Vem agora nesta Comissão para que opine sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Cabe ao Plenário decidir, não tendo sido aberto prazo para apresentação de emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União e cabe ao Congresso Nacional manifestar-se.

Como outros projetos de semelhante teor, entendo que este não merece aprovação.

Logo em seu primeiro artigo, diz que o Poder Executivo é autorizado a criar dada região integrada de desenvolvimento.

A Constituição da República elenca hipóteses em que o Executivo, para tomar certa atitude, precisa de autorização do Legislativo.

São poucas essas hipóteses, até porque constituem exceção ao princípio da separação entre os poderes.

De qualquer forma, tais hipóteses sempre significam ato de competência do Executivo, e não dos demais poderes.

Com isto em mente, vejamos que, obviamente, naqueles casos em que a autorização congressual é necessária, cabe ao próprio Executivo pedi-la ao Legislativo.

Assim, não há como o Legislativo iniciar projeto de lei visando a autorizar o Executivo a fazer determinada coisa. Cabe ao Congresso Nacional examinar o pedido do Executivo, que pretende para tal ser autorizado.

As chamadas “leis autorizativas” iniciadas no Congresso, portanto, padecem de defeito insanável.

Se o Congresso a inicia, afronta a independência do Executivo, que não solicitou a autorização e que dela nem depende para agir no cumprimento de seu papel administrativo – salvo se a hipótese estiver prevista na Constituição.

Não é o caso do projeto sob exame.

Em nenhum trecho do texto constitucional encontra-se previsto que, para criar “regiões integradas”, o Executivo deva receber autorização congressual.

Este já é defeito suficientemente grave para condenar o projeto, mas há mais.

Na melhor esteira do entendimento jusconstitucionalista, a lei complementar serve para tratar de assuntos específicos, previstos declaradamente no próprio texto constitucional. Como o próprio nome indica, serve para complementar dispositivo constitucional.

D96D0AF615

Já que, para sua edição, é necessário quórum qualificado, deve-se restringir a apreciação de leis complementares unicamente nos casos previstos na Constituição e nos seus exatos e explícitos termos.

Não há dispositivo constitucional que aponte a lei complementar como veículo para criação de “região integrada de desenvolvimento”.

Porque, então, elegê-la neste caso?

No texto e na justificativa de projetos de teor semelhante costuma-se citar o artigo 43 da Constituição da República, mas parece-me que, no mínimo, há equivocada interpretação do ali previsto.

A leitura revela que lei complementar disporá sobre condições para a integração das regiões em desenvolvimento e sobre a composição dos organismos regionais, que executarão, na forma da lei, os planos regionais.

Ora, então essa lei complementar é como uma “lei geral”, que prevê aspectos superiores e preliminares à instituição das próprias regiões. Estas podem ser criadas por lei ordinária, e, em princípio, sem reserva de iniciativa.

Por fim, anote-se que o projeto autoriza, também, o Executivo a criar um programa especial de desenvolvimento da região – tarefa obviamente vinculada às atribuições do próprio Executivo.

Pelo exposto, opino pela inconstitucionalidade do PLP nº 235/2001.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Relator

ArquivoTempV.doc

D96D0AF615 | 